

**PARECER-PG Nº 624/2025-NPLC**

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

**PREGÃO ELETRÔNICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOTORISTA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - MINUTAS DE EDITAL. LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame das minutas de edital de pregão eletrônico e anexos, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de motorista, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atendimento das demandas da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência (2425298).

A declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias consta do Despacho GMD 2444737, que ainda aprova o Termo de Referência constante do documento SEI nº 2425298. A indicação para realização da licitação na modalidade de pregão consta do documento Instrução - Pregão 68 (2428158). E a informação da Disponibilidade Orçamentária encontra-se no SEI 2428679.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Com efeito, à luz do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Com relação às minutas do edital de pregão, assinala-se que consta da minuta em apreço a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

## 13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprovem aptidão a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 21 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

13.24.1.1. Os atestados apresentados devem se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, conforme especificado no contrato social da licitante.

13.24.1.2. A licitante deverá comprovar que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

13.24.1.3. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que a licitante gerenciou ou gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, por um período não inferior a 3 (três) anos. O período pode ser sucessivo, não contínuo, e não é necessário que os 3 anos sejam ininterruptos (...)

A comprovação de experiência prévia é permitida, desde que esteja tecnicamente justificada e compatível com a complexidade do objeto. Entretanto, é necessária razoabilidade para que não haja restrição indevida à competitividade. Dessa forma, recomenda-se justificar tecnicamente por que 3 anos são necessários para garantir a qualidade da prestação dos serviços.

No mais, observa-se que as minutas em apreço obedecem à legislação de regência, não havendo reparos a se fazer.

Assinala-se, ainda, que o procedimento licitatório obedeceu aos trâmites legais, em especial o contido no art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Pelo exposto, opina-se no sentido da aprovação das minutas sob exame e da legalidade do processo licitatório, condicionando-se à apresentação de justificativa técnica quanto à exigência da comprovação de 3 anos de experiência prévia.

É o parecer, sob censura.

**FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ**  
 PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ - Matr. 13143**, Procurador(a) Legislativo, em 12/12/2025, às 16:48, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 Código Verificador: **2460079** Código CRC: **98DE9899**.